

A NOVA DIMENSÃO DA FUNÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA REFORMA DO JUDICIÁRIO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

Jorge Luis Machado¹

RESUMO: O estudo empreendido objetiva destacar o modelo de separação das funções do Estado adotado pela Constituição Federal e a sua função instrumental, bem como delimitar os atuais contornos da jurisdição normativa conferida à Justiça do Trabalho, após o advento da reforma do Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: poder, função, normativo, separação, reforma.

1 INTRODUÇÃO

A reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, depois de mais de uma década de processo legislativo, alterou sensivelmente a competência da Justiça do Trabalho, especialmente no tocante à sua função normativa.

A amplitude da reforma em questão acarretou reiterados embates jurídicos e a proliferação de publicações científicas que apresentam posicionamentos díspares sobre esta função atípica da Justiça Obreira de criar ou modificar a norma jurídica, utilizando-se da via processual.

As conclusões apresentadas pelos mais abalizados juristas atuantes na seara trabalhista oscilam desde a declaração da extinção da jurisdição normativa até a alteração da sua natureza jurídica.

Impõe-se, portanto, em meio ao processo de sedimentação da interpretação do texto constitucional, estabelecer uma posição sobre os atuais contornos da função normativa dessa Justiça Especializada, tomando-se por base o princípio constitucional da separação das funções do Estado.

2 LIMITES DA FUNÇÃO NORMATIVA

2.1 FUNÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As ações oriundas da relação de trabalho são classificadas em dissídios individuais e coletivos.

Os dissídios individuais caracterizam-se pela ocorrência de um conflito de interesses entre sujeitos determinados, onde o reclamante postula ao Estado Juiz que aplique a norma jurídica preexistente ao caso concreto.

Por sua vez, nos dissídios coletivos, pelo menos uma das partes é uma coletividade (categoria profissional ou grupo de trabalhadores indistintamente considerados).

Conforme leciona Giglio (2005), nessa classe de dissídios, os litigantes discutem direitos abstratos das categorias profissionais e econômicas, consistentes na criação, modificação ou interpretação de uma norma jurídica.

Busca-se, em síntese, a prolação de uma sentença normativa de caráter declaratório (dissídio coletivo de natureza jurídica), ou constitutivo (dissídio coletivo de natureza econômica).

No primeiro caso, a Justiça do Trabalho restringir-se-á a declarar a correta

1. Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde e Professor de Processo do Trabalho da Faculdade Objetivo

interpretação de determinado dispositivo normativo preexistente, exercendo a sua função jurisdicional típica.

Já nos dissídios coletivos de natureza econômica, visa-se à criação ou alteração de normas heterônomas gerais e abstratas, obtendo-se novas condições de trabalho que regularão os contratos individuais de trabalho dos integrantes dos grupos conflitantes.

Trata-se da função normativa da Justiça do Trabalho, pela qual a Constituição Federal (artigo 114, § 2º) delega à Justiça do Trabalho a competência, tipicamente legislativa, de criar ou modificar a norma jurídica, utilizando-se da via processual.

Em outras palavras, pode-se dizer que a sentença normativa, produto dessa função atípica, tem corpo de sentença, com todos os seus requisitos essenciais: relatório, fundamentação e dispositivo, e alma de lei, eis que possui efeitos *erga omnes* para o grupo em relação ao qual é proferida.

2.2 COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

A chamada reforma do Judiciário, veiculada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, alterou substancialmente o artigo 114 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

A amplitude da reforma em questão acarretou reiterados embates jurídicos e a proliferação de publicações acerca do tema, que apresentam posicionamentos nem sempre coincidentes, especialmente sobre a atual dimensão da competência normativa da Justiça Obreira.

Impõe-se, portanto, em meio ao processo de sedimentação da interpretação do texto constitucional, estabelecer uma posição sobre os atuais contornos da função normativa dessa Justiça especializada.

Para parcela expressiva dos mais abalizados doutrinadores atuantes na seara trabalhista, dentre os quais Martins Filho (2005), Pereira (2005), Garcia, P. C. S. (2005) e Lopes (2005), as alterações instituídas pela Emenda Constitucional n. 45 teriam transformado o dissídio coletivo de natureza econômica em uma forma de arbitragem (arbitragem pública, oficial ou judicial voluntária).

Entretanto, não obstante os judiciosos fundamentos apresentados pelos citados juristas, impõe-se discordar de suas conclusões, no particular.

Conforme lecionam Leite (2006) e Garcia, G. F. B. (2005), apesar de as alterações da norma constitucional terem acrescentado um novo pressuposto processual específico (condição da ação, para alguns) para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, a necessidade de haver acordo entre as partes para o ajuizamento da instância, tal fato, por si só, não possui o condão de transformá-lo em espécie do gênero arbitragem.

Ora, o artigo 114 da Constituição Federal trata especificamente da arbitragem em seu parágrafo 1º e no início do parágrafo 2º, dispondo, de forma expressa, que o ajuizamento da instância só ocorrerá quando houver recusa das partes à negociação coletiva e àquela forma de heterocomposição.

Em outras palavras, a própria norma constitucional diferencia a arbitragem da instância, visto que, somente no caso de recusa das partes à arbitragem, lhes será facultado o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Ademais, a sentença normativa é recorrível e pode ser revista quando modificadas as circunstâncias que a ditaram, conforme dispõe o artigo 873 da CLT, além de não se enquadrar aos critérios fixados na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a sentença arbitral.

Como se vê, o simples fato de a EC n. 45/2004 ter restringido a instauração da instância à concordância das partes, não acarretou a extinção ou a alteração da natureza jurídica do dissídio coletivo de natureza econômica, muito menos decretou o fim da função normativa da Justiça laboral, disposta no parágrafo 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Assim, não obstante juristas de renome já terem publicado o obituário da jurisdição normativa, impõe-se consignar, com base na anamnésia apresentada acima, que o seu quadro clínico não é tão grave.

O coração dessa competência atípica da Justiça Social ainda pulsa, pelo menos até a próxima intervenção cirúrgica a ser operada pela aguardada reforma sindical.

2.3 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO

Conforme leciona Moraes (2005), os esboços apresentados por Aristóteles acerca da separação das funções do Estado, na obra Política, influenciaram diversos pensadores nos séculos XVII e XVIII, dentre os quais John Locke (Segundo Tratado de Governo Civil) e Montesquieu (O espírito das leis), que contribuíram de forma decisiva para emprestar-lhe um formato universal.

Tal doutrina, consoante ensina Bastos (1988), associada ao mecanismo denominado *cheks and balances* (sistema de freios e contrapesos), desenvolvido no século XIX, tornou-se o receituário próprio para a criação do Estado liberal, vale dizer, o Estado cujo poder político possui limites para conter o arbítrio e o autoritarismo.

Consagrada em todos os Estados democráticos, a tripartição das funções do Estado erige-se como princípio fundamental estruturante da Constituição Federal pátria, dispondo o seu artigo 2º que a União é dotada de três poderes, independentes e harmônicos entre si, a saber: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, no exercício de suas atribuições típicas, cumpre ao Judiciário a função jurisdicional, consistente na composição dos conflitos intersubjetivos de interesses por meio do processo, aplicando-se a norma jurídica preexistente ao caso concreto.

Por sua vez, compete ao Legislativo, essencialmente, editar normas genéricas e abstratas (leis), com eficácia *erga omnes*, em consonância com o processo legislativo previsto na Constituição.

2.4 REAL DIMENSÃO DA FUNÇÃO NORMATIVA EM FACE DO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Conforme ressalta a doutrina mais abalizada, apesar da notória influência clássica, a moderna noção de tripartição das funções do Estado surgiu em um contexto histórico próprio, caracterizado pela repulsa aos regimes monárquicos absolutos e o nascimento dos chamados Estados de Direito Constitucional.

O seu escopo, sempre atual, visa evitar a concentração e o exercício arbitrário do Poder, bem como a garantia dos direitos fundamentais, historicamente ameaçados pela tirania estatal.

Leciona Barcellos (2002), referindo-se à doutrina de Kant, que a conjugação dos princípios da legalidade e da separação das funções do Estado constitui a fórmula essencial capaz de garantir a liberdade individual, finalidade maior do Estado.

Assim, embora não se olvide que a tripartição de poderes tenha desempenhado papel relevante na formação da estrutura organizacional do Estado Moderno, constata-se que a separação dos poderes não é um fim em si mesmo.

Trata-se de um princípio instrumental, que objetiva, em síntese, a limitação dos desmandos do exercício arbitrário do Poder, condição *sine qua non* para a garantia da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana.

Sob tal ótica, o princípio da tripartição dos poderes não deve ser considerado uma fórmula rígida ou absoluta, devendo amoldar-se à realidade sócio-política de cada Estado.

A Constituição Federal de 1988 bem assimilou o caráter instrumental da separação das funções do Estado, estabelecendo, em diversos dispositivos, atribuições atípicas para o Judiciário, o Executivo e o Legislativo.

Assim, não causa espécie o fato de os Tribunais elaborarem os seus próprios regimentos (art. 96, I, a, da CF), atividade essencialmente legislativa, ou o papel judicante conferido ao Legislativo no processamento dos chamados crimes de responsabilidade (art. 52, I e II, da CF).

Da mesma forma, o fato de a Constituição ter atribuído função normativa atípica ao Judiciário Trabalhista (art. 114, § 2º, da CF) não constitui, por si só, infração à moderna concepção da separação das funções do Estado (art. 2º da CF).

Ressalte-se, entretanto, que o exercício da jurisdição normativa não é ilimitado.

Conforme registra Garcia, P. C. S. (2005) o Supremo Tribunal Federal vem adotando uma concepção restritiva acerca da abrangência da jurisdição normativa, visando compatibilizá-la com a competência legislativa do Congresso Nacional.

De fato, não se deve olvidar que a jurisdição normativa consiste em uma função atípica conferida ao Judiciário, muito menos que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como cláusula pétrea, o império do Estado Democrático de Direito, ou seja, o predomínio da norma legal.

Isso posto, não cabe à sentença normativa contrariar dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo invadir reserva legal específica, sob pena de extrapolar os limites de sua competência constitucional.

3. CONCLUSÃO

A reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu um novo pressuposto processual específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, a necessidade do acordo entre as partes.

Ao contrário do que foi pregado por expressiva parcela dos mais abalizados juristas atuantes na seara trabalhista, tal fato, por si só, não acarretou alteração da natureza jurídica da jurisdição normativa, muito menos extinguiu a função normativa da Justiça Obreira, apenas reduziu sobremaneira a sua aplicabilidade.

Infere-se que a alteração constitucional possui o nobre objetivo de fomentar a autocomposição dos conflitos intersubjetivos de interesses das classes operária e econômica, em especial a solução mediante negociação coletiva, atendendo ao festejado princípio da conciliação.

Entretanto, é notório que ela não se amolda à maior parte da estrutura sindical brasileira, historicamente desorganizada e incapaz de impor os interesses da classe trabalhadora.

Como se vê, são grandes os desafios advindos da aplicação da norma constitucional recém alterada, impondo-se criar soluções inovadoras para que ela não se transforme em mais uma “norma de papel”, dissociada das prementes necessidades da classe operária.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2002. 327p.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição**

do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1988. 466p.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1322p.

FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE. **Normas e padrões para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Rio verde: Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2006, 64p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma do Poder Judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/04**. LTr Legislação do Trabalho Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, a.69, n.01, p. 64-74, jan. 2005.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. **O fim do poder normativo**. In: COUTINHO, G. F. C.; FAVA, M. N. (Coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 381-396.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 590p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. 1125p.

LOPES, Otávio Brito. **O poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45**. LTr Legislação do Trabalho Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, a.69, n.02, p. 166-170, fev. 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho**. LTr Legislação do Trabalho Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, a.69, n.01, p. 30-39, jan. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 2922p.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. **A reforma do Poder Judiciário o dissídio coletivo e o direito de greve**. In: COUTINHO, G. F. C.; FAVA, M. N. (Coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 247-258.